



Número: **0812203-92.2020.8.15.0251**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA (AUTOR)	PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)
PATOS CAMARA MUNICIPAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37531 821	07/12/2020 10:49	PETIÇÃO INICIAL	Informações Prestadas
37531 825	07/12/2020 10:49	2.1 - CERTIDÃO ELEITORAL	Documento de Comprovação
37531 830	07/12/2020 10:49	3 - APPL 174-2020	Documento de Comprovação

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE PATOS – PB

JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF 047.794.854-52, residente e domicilia da na Rua do Prado – 306, Centro, Patos - PB, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado subscritor desta (instrumento de mandato em cópia anexada), com escritório profissional situado na Av. Dr. Pedro Firmino - 107, Centro, Patos - PB, vem propor:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de atos praticados pela **CAMARA MUNICIPAL DE PATOS**, Órgão Público, CNPJ nº. 09.309.618/0001 02, com sede na R HORACIO NOBREGA, SN CEP: 58.700 060, BELO HORIZONTE, PATOS PB;

DOS FATOS

Conforme será demonstrado, o projeto 174/2020, que tenta fixar os subsídios mensais do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários municipais, para a legislatura de 2021 a 2024, padece de nulidade plena.

(83) 9.9188-3151

AV. DR. PEDRO FIRMINO, 107 - CENTRO - 4º ANDAR - SALA 406

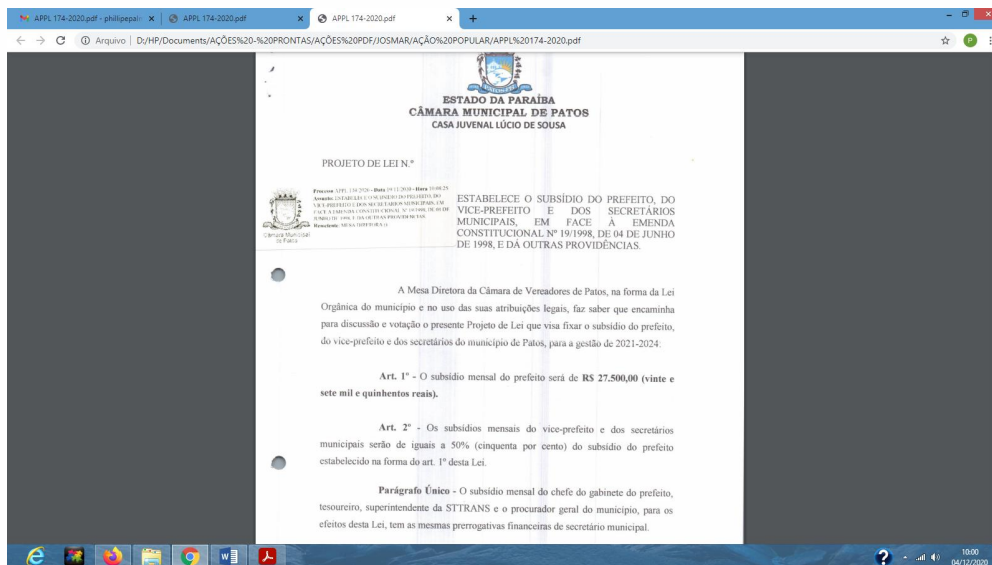
EDF. MILINDRA EMPRESARIAL - PATOS-PB.

phillipepalmeira0@gmail.com



Que o referido projeto de Lei não observa as disposições cogentes, no que se refere ao trato de aumento de subsídios, contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, ocasionando grave lesão aos cofres públicos municipais.

Assim, pautado na concretude do princípio da moralidade administrativa, a Lei Orgânica do Município de Patos/PB (art. 78), impõe que a discussão e votação, ou seja, a publicação sobre subsídios de agente políticos do Poder Executivo sejam votados no primeiro período legislativo do último ano da legislatura.



Numa interpretação teleológica do referido comando, se percebe sua finalidade moralizadora: Impedir que sua edição após o pleito eleitoral, quando já se sabe quem são os eleitos e, conseqüentemente, destinatários do ato. A norma evita, assim, que aliados políticos sejam beneficiados, enquanto que os adversários recebam tratamento desigual e injusto.



No entanto, contrariando a literalidade e o espírito da Lei Orgânica e os princípios da **moralidade administrativa** e da **impessoalidade**, os edis, colocaram o referido projeto de lei **no segundo semestre e após as eleições**.

Ademais, a **CAMARA MUNICIPAL** tinha até o dia 20 de junho de 2020, para votar o referido projeto de lei, porém de forma maliciosa **jogaram o referido projeto de lei APÓS a eleição**.

Por tais motivos não restou outra alternativa a este cidadão, a não ser propor a ação popular, no intuito de zelar pelo patrimônio público lesado.

DO CABIMENTO

Reza o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal:

5º, LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (Grifou se).

Como se percebe, a ação popular é meio hábil a tutelar à lesividade ao patrimônio público. Cuida se de uma ação constitucional cível, cuja legitimidade é atribuída a qualquer cidadão, objetivando invalidar atos



que causem lesão ao patrimônio público ou ainda à moralidade administrativa, ao patrimônio histórico e cultural e ao meio ambiente.

Como se infere, o conceito de patrimônio público, para fins de ação popular, é muito amplo, o que significa dizer que a proteção do patrimônio público ocorre contra qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que o Estado subvencione. *In casu*, a presente ação visa a anulação de ato administrativo emanado do Município de Patos/PB.

Nessa mesma linha, é firme a jurisprudência do STF no sentido do cabimento de ação popular com o fito de anular ato normativo ilegal que cause prejuízo ao erário. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido. RE 206.889/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997.

Mais esta do STF no mesmo sentido:



[...]como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de **quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República**, desde que, nesse **processo coletivo**, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifica-se como **simples questão prejudicial**, indispensável à resolução do litígio principal. STF -Rcl. 1.733-SP, Min. Celso de Melo, DJ, 1.º.12.2000 -Inf. 212/STF.

Data vênua, do cotejo dessa exposição, **inferese que o projeto de lei**, são passíveis de controle judicial nos seus elementos, a saber, competência, forma, finalidade, motivo e objeto. **Sendo assim, não há óbice ao controle judicial da referida lei mediante ação popular.**

Daí a procedência dos pedidos como ato de mais clara justiça.

DO PROCESSO LEGISLATIVO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS MUNICIPAIS

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Não obstante, é possível até mesmo desejável, que cada ente federativo discipline seu próprio processo legislativo, adaptando o as suas respectivas realidades. É nesse sentido que se passa a analisar o regramento do processo legislativo municipal e o projeto de lei 180/2020.

A despeito de a EC nº 19/98 não mais expressamente prever a regra da anterioridade na fixação dos subsídios do Poder Executivo, a Suprema Corte entende que **os municípios são autônomos na regulamentação de tal princípio.**



Assim, pautado na **concretude do princípio da moralidade administrativa**, a Lei Orgânica do Município de Patos/PB (art. 78), impõe que a discussão e votação, ou seja, a publicação sobre subsídios de agente políticos do Poder Executivo sejam votados no **primeiro período legislativo do último ano da legislatura**. Confira-se:

Art. 78 –A remuneração do prefeito e do vice-prefeito **será fixada no primeiro período legislativo ordinário** do último ano de cada legislatura, para viger na subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não podendo ser superior aos subsídios do deputado estadual, e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.

Data vênua, a **Lei Orgânica do Município de Patos** impõe que o legislador municipal fixe a remuneração dos agentes políticos do Executivo no primeiro semestre do último ano do mandato.

MARCELO NOVELINO NOVELINO (Manual de direito constitucional. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.) explica que por período legislativo entende-se o lapso temporal de um semestre, ou seja, cada sessão legislativa (1 ano), **contém dois períodos legislativos (primeiro e segundo semestre)**.

Insta salientar, que o Regimento Interno da Câmara Municipal, contém previsão expressa no art. 7º, veja:



Art. 7º. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro.

Destarte, a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais, **deveria ter ocorrido até a data máxima de 20 de junho de 2020**, com a devida publicação na imprensa oficial.

Numa interpretação teleológica do referido comando, se percebe sua finalidade moralizadora: Impedir que sua edição após o pleito eleitoral, quando já se sabe quem são os eleitos e, conseqüentemente, destinatários do ato. A norma evita, assim, que aliados políticos sejam beneficiados, enquanto que os adversários recebam tratamento desigual e injusto.

Pelo exposto, verifica-se que o princípio da anterioridade constitui simples explicitação do macro princípio da moralidade administrativa, este consagrado na Constituição Federal e invocado há muito para anular atos que versem sobre remuneração, se editados na mesma legislatura ou após as eleições.

Assim, não resta alternativa ao Judiciário a não ser declarar a nulidade do procedimento do projeto de lei, ou nulidade da lei, caso já tenha sido aprovada, por ofensa direta à Lei Orgânica Municipal, bem como a própria Constituição Nacional.



DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nas palavras de HARRISON LEITE (Manual de Direito Financeiro. 5ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2016.).

A finalidade da LRF é que o Gestor aja com planejamento e transparência, a fim de evitar surpresas, prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio orçamentário. Daí que, imprescindível para atingir esse equilíbrio, é o estabelecimento de metas, seja em relação às receitas, seja em relação às despesas. E foi o estabelecimento de metas e percentuais um dos objetivos da LRF, ao fortemente atacar os gastos excessivos com despesas com pessoal, que ainda continuam sendo o maior desafio das Administrações, em virtude do forte apelo ao empreguismo que o setor público possui.

O aludido artigo 169 da Constituição da República foi regulamentado pela LC 101/00 (LRF), que criou normas de observância obrigatória para os entes federativos –normas de controle –, quando da criação ou majoração de despesa com pessoal. **Referida lei timbrou de nulidade plena a criação de ato em desacordo com suas premissas.**

O art. 21 da LC 101/2000, é bastante claro e por demais taxativo, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta **Lei Complementar**, e o disposto no inciso XIII do art. 37e no § 1º do **art. 169 da Constituição**;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

O art. 169 da CF, já comentado, refere-se a i) **prévia dotação orçamentária** e ii) **autorização específica na LDO**, para todo ato que acarrete aumento de despesa com pessoal.

De seu turno, o art. 17, *caput*, da LRF dispõe que “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato **administrativo normativo** que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**” .

Como a redação do projeto de lei, impõe uma obrigação para o Município por um **período de no mínimo 4 anos**, ela se amolda à previsão feita pelo art. 17, exigindo, para sua validade, o preenchimento dos seus requisitos.

Dando seguimento, afirma o § 1º do art. 17 que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a i) **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes** e ii) **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**. Assim, a Câmara deveria ter demonstrado, quando da proposição do projeto de lei, a estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor (2021) e nos



dois subsequentes (2020 e 2023), além de demonstrar a fonte de custeio desse aumento de despesa.

Pertinente admitir, neste ponto, que **por aumento permanente de receita leia-se o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º). Ou seja, a sociedade, já asfixiada pela pesada carga tributária que suporta, deve arcar com mais essa despesa de duvidosa legalidade.**

Assim, *in casu*, tem incidência o art. 15 da LC 101/2000, que afirma ser **“consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”** e também o art. 21, I, do mesmo diploma: **É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37e no § 1º do art. 169 da Constituição.**

Assim, fechando a questão, o projeto de lei deve ser declarado nulo, pois deveria ter atendido, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

a) ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subsequentes (art. 16, I), a qual será acompanhada das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º);

b) ser instruído com declaração do ordenador da despesa de que o aumento desta tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II);



c) demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º);

d) ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, § 2º);

e) atender ao disposto no § 1º do art. 169 da CF, que exige prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas, relativamente à autorização na LDO, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

DA TUTELADE URGÊNCIA -SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO

Dispõe o art. 5º, § 4º da Lei 4.717/65 que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado” .

A concessão da suspensão dos efeitos do projeto de lei, até o julgamento final desta ação popular e sua manutenção na sentença, é salutar, vez que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos a ensejar tal medida.

Por tudo aqui já demonstrado, resta cristalizada a importância dos fundamentos jurídicos dos pedidos (*fumus boni iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, a sua presença está comprovada pela evidência e certeza da lesão ao erário pela percepção de valores ilegal e inconstitucionalmente estabelecidos para os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.



Por oportuno, frise-se que está também preenchido o requisito da reversibilidade, previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, na remota possibilidade de improcedência desta ação a diferença dos valores poderá ser paga normalmente.

Tal medida visa tão somente a resguardar a eficácia da tutela requerida e concedida, espera-se, em decisão definitiva de mérito.

Diante do exposto, a concessão da medida liminar de forma cautelar é necessária para a conservação do direito aqui pretendido, ante a possibilidade de morosidade do aparelhamento estatal tornar ineficaz a pretensão buscada.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento desta ação popular em todos os seus termos, nos moldes do art. 5º, LXXIII da CRFB e art. 1º da Lei 4.717/65 e **a expressa manifestação do Poder Judiciário acerca de todos os seus fundamentos;**

b) a concessão *inaudita altera pars* de liminar para que seja **suspenso o projeto de lei 174/2020, ou QUALQUER OUTRO PROJETO que verse sobre aumento dos subsídios do prefeito, vice, e secretários, com base no art. 5º, § 4º da Lei 4.717/65, até o julgamento final desta ação, sob pena de crime de desobediência e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) para a presidente da câmara municipal em caso de descumprimento;**

c) a **citação/notificação**, querendo, apresentar defesa e/ou prestar informações, nos moldes do art. 7º, § 2º, IV da Lei 4.717/65:



d) A intimação do **representante do Ministério Público** para que possa acompanhar a presente ação, **apressar a produção da prova** e promover a eventual responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem;

e) a produção de todas as provas em Direito admitidas, quais sejam, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e as demais admitidas para elucidação dos fatos alegados, na fase própria, registrando, desde logo, a autenticidade dos documentos e anexos acostados a esta exordial;

f) a **declaração de nulidade do projeto de lei 174/2020**, por ofensa à moralidade administrativa, à economicidade, à impessoalidade, além de contrariar os arts. 21, 15, 16 e 17, da Lei 101/2000 (LRF) e o art. 78 da Lei Orgânica Municipal, além da Constituição Federal, fixando os vencimentos após as eleições;

g) a total procedência desta ação popular, com a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 12 da Lei 4.717/65;

i) a **gratuidade** da prestação jurisdicional, nos moldes dos art. 5º, LXXIV da Constituição Nacional.

Dá-se a causa o valor de R\$ 200.000,00

Nesses termos, pede deferimento.

Patos – PB, 04 de dezembro de 2020.

PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE PAB/PB 16.450





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA**

Inscrição: **0328 7276 1236**

Zona: 028 Seção: 0238

Município: 21172 - PATOS

UF: PB

Data de nascimento: 25/09/1982

Domicílio desde: 23/04/2001

Filiação: - CARMELIA OLIVEIRA DA NOBREGA
- MANOEL DA NOBREGA EUSTAQUIO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 14:56 em 05/12/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

MB+B.ZOØS.P8TJ.KTQ3

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

PROJETO DE LEI N.º



Processo APPL 174/2020 - Data 19/11/2020 - Hora 10:08:25
Assunto: ESTABELECE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, EM FACE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998, DE 04 DE JUNHO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Remetente: MESA DIRETORA ()

ESTABELECE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, EM FACE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998, DE 04 DE JUNHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Patos, na forma da Lei Orgânica do município e no uso das suas atribuições legais, faz saber que encaminha para discussão e votação o presente Projeto de Lei que visa fixar o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município de Patos, para a gestão de 2021-2024:

Art. 1º - O subsídio mensal do prefeito será de **R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**.

Art. 2º - Os subsídios mensais do vice-prefeito e dos secretários municipais serão de iguais a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do prefeito estabelecido na forma do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O subsídio mensal do chefe do gabinete do prefeito, tesoureiro, superintendente da STTRANS e o procurador geral do município, para os efeitos desta Lei, tem as mesmas prerrogativas financeiras de secretário municipal.

Art. 3º - O subsídio mensal do coordenador de comunicação, diretor geral do PROCON e secretários municipais adjuntos será de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Parágrafo Único - O subsídio do presidente da FUNDAP será o fixado na Lei Complementar nº 03/2017 de 11 de maio de 2017.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

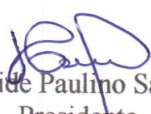
Art. 4º - O subsídio mensal do superintendente do PatosPrev será o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do prefeito estabelecido na forma do art. 1º desta Lei, e o de superintendente-adjunto será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 5º - Os subsídios mensais dos secretários executivos municipais serão de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, para a gestão de 2021-2024.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Patos. Casa Juvenal Lúcio de Sousa,
em 19 de novembro de 2020.


Kleber Ramon da Silva Araújo
1º Secretário


Valtide Paulino Santos
Presidente

Diogo Ariano Medeiros de Araújo
2º Secretário





Expediente da Comissão Permanente

Em 24 / 11 / 2020

Presidente -

Encaminhado a Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para o Parecer

Data: 25 / 11 / 2020

VISTOS, ETC...

ENCAMINHO À PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CASA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, PARA ANÁLISE E PARECER, QUANTO À SUA LEGALIDADE EM FACE DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 18/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS E LEI COM.P. FEDERAL Nº 173/2020.

PATOS-PB, em 02 de dezembro de 2020



SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA PRÓXIMA LEGISLATURA DEVEM SER FIXADOS ANTES DAS ELEIÇÕES DESTE ANO, RECOMENDA TCE-PB

Por Edição: Fábيا Carolino



Os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura, que se inicia em 2021 e vai até 2024, devem ser fixados pelas 223 Câmaras Municipais do Estado, antes das eleições deste ano, marcadas para o dia 15 de novembro. A regra vale inclusive para onde houver segundo turno. No caso da Paraíba em João Pessoa e Campina Grande.

O presidente do Tribunal de Contas da Paraíba, conselheiro Arnóbio Viana, encaminhou nesta sexta-feira (02) aos presidentes de Câmaras Municipais, por meio de ofício circular (nº018/2020), recomendação aos vereadores, da obrigatoriedade de fixação dos subsídios dos parlamentares, inclusive do presidente da Câmara, que iniciarão seus mandatos no próximo ano. "Tais medidas são essenciais ao atendimento das normas constitucionais, evitando, assim, as correspondentes implicações na prestação de contas da Casa Legislativa", frisou.

O presidente do TCE ressalta que é indispensável à observância aos dispositivos constitucionais que normatizam a fixação dos subsídios dos vereadores, notadamente quanto aos seus limites e à forma de parcela única.



“Considerando a exigência constitucional de definição dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente, regra de anterioridade que, em consonância com o princípio da impessoalidade, impõe-se a fixação de valores antes da realização do pleito eleitoral”, diz o documento.

No ofício, o conselheiro adverte para uma série de providências: 1) Estabelecer valor nominal fixo, em moeda corrente, observando conjuntamente, limite máximo do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do município (art. 29, VI); 2) Observar o limite do total da despesa com a remuneração dos vereadores em até 5% da receita do Município (art. 29, VII); 3) Observar o limite de gasto com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores, em até 70% da receita da Câmara Municipal; 4) Seguir o limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal, de acordo com os percentuais previstos na Constituição Federal, com base no exercício anterior (art. 29-A); e, 5) e Observar o subteto do Município consistente no subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI).

O TCE-PB recomenda, ainda, que as Câmaras Municipais devem garantir a prévia fixação, antes do pleito eleitoral que se avizinha. E orienta que deve abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões “em até”, “no máximo”, “até o limite”, ou outras análogas. E por fim, as câmaras municipais têm que estabelecer para os agentes o subsídio como forma exclusiva de remuneração que consiste em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

legislação em vigor obriga que, no último ano de mandato, antes das eleições, os vereadores devem fixar os subsídios dos parlamentares que assumem as cadeiras do Legislativo no ano seguinte.

Ascom/TCE-PB

(02/10/2020)

Fábia Carolino

